

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo, por meio do Ministro de Estado da Educação, que sejam tomadas medidas necessárias à criação de bolsa permanência para estudantes de baixa renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a adoção de medidas necessárias à criação de bolsa permanência para estudantes de famílias de baixa renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

JUSTIFICAÇÃO

A permanência dos estudantes no ensino superior e a conclusão dos respectivos cursos estão entre os maiores desafios da educação brasileira. O acesso a uma graduação já representa uma grande dificuldade para expressivo número de estudantes que conclui o ensino médio. Mais desafiador ainda é permanecer na universidade e se formar, em razão das exigências de trabalho, da renda limitada e dos custos proibitivos com transporte, alimentação, moradia e livros, dentre outros.

Com os objetivos expressos de democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior, reduzir as taxas de retenção e evasão e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação, o Governo Federal criou, em 2007, por meio de portaria, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), que veio a ser regulado pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Ocorre que esse programa abrange apenas as instituições federais de ensino superior (IFES).



A seguir, o Governo federal, também por meio de instrumentos infralegais, criou os programas de Bolsa Permanência, para beneficiar graduandos das Ifes – Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 389, de 9 de maio de 2013 –, com atenção especial para indígenas ou quilombolas, e bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) – Portaria MEC nº 19, de 14 de setembro de 2011.

Esses instrumentos são amplamente reconhecidos como relevantes para os fins almejados de estimular a democratização da educação superior. Contudo, permanece uma lacuna nas políticas federais dessa natureza.

Com efeito, não existe bolsa permanência para os estudantes de renda mais baixa que recorreram ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), regido pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Desde 2018, o Fies conta com duas principais linhas de financiamento, sendo uma delas voltadas para estudantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de um até três salários mínimos. Mesmo que esse financiamento tenha o benefício de isenção de juros, há muitos estudantes com contratos nessa linha que se encontram na faixa de renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo, considerada nos referidos programas federais de assistência estudantil, exceto para os alunos indígenas e quilombolas. Ressalte-se que os subsídios dessa linha de financiamento ainda são comparativamente menos atraentes do que os benefícios da gratuidade do ensino nas Ifes e da bolsa integral no Prouni.

Desse modo, para que se promova equidade nas ações federais dirigidas à permanência dos estudantes de baixa renda na educação superior, sugerimos ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, que seja criada a modalidade de Bolsa Permanência no âmbito do Fies.

Cumpra realçar que medida dessa natureza tem amparo legal no art. 3º, alínea “g”, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 – com redação alterada em 2013 –, que incumbe o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de “prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior”.

Em suma, além de promover a inclusão social pela educação, a medida sugerida contribuiria para a sustentabilidade do Fies, ao evitar evasões



que levem ao aumento da inadimplência junto ao Fundo e, por conseguinte, reduzam os recursos disponíveis para a concessão de novos financiamentos.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



ml2023-16670

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4724600518>